IMPÔSTO DE IMPORTAÇÃO — FIXAÇÃO DO VALOR DAS MERCADORIAS — COMPETÊNCIA DA CACEX

— A CACEX tem competência para fixar o valor externo das mercadorias, salvo contra a evidência dos fatos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Colorado S.A. Mercantil e Industrial
Recurso extraordinário n.º 70.475 — Relator: Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos e relatodos êstes autos do Recurso extraordinário n.º 70.475, do Estado de São Paulo, em que é recorrente a União Federal e recorrido Colorado S.A. Mercantil e Industrial, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Pri-

meira Turma, unânimemente, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, de acôrdo com as notas juntas.

Brasília, 10 de setembro de 1970. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Aliomar Baleeiro*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Aliomar Baleeiro* — 1. Segurança impetrada contra ato do Inspetor da Alfândega de Santos, que, numa importação feita pela firma recorrida, lhe exigiu o pagamento dos tributos incidentes sôbre o valor mínimo externo, fixado pela CACEX.

2. A r. sentença de 1.ª instância (fls. 50) concedeu o *writ* e foi mantida pelo v. acórdão do Tribunal Federal de Recursos. Sua ementa diz:

"Tributos incidentes sôbre importação de mercadorias — Valor externo — Não compete à CACEX fixar o valor externo da mercadoria importada, mediante simples carimbo apôsto à cópia da guia de importação, para cálculo de pagamento do respectivo impôsto".

3. Recorre extraordinàriamente a União (fls. 75), pelas letras *a* e *d*, sob alegação de que o v. acórdão recorrido teria negado vigência aos art. 5.º e 6.º da Lei n.º 3.24/57, regulamentados pelos art. 5.º, 6.º e 7.º do Decreto n.º 43.713, de 1958. Traz à colação acórdãos que entende favoráveis à sua tese. O recurso foi admitido a fl. 93. Parecer favorável da douta Procuradoria-Geral da República (fl. 110).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — I. O recorrido explica sua tese a fls. 82:

"O presente mandado versa sôbre a legalidade da CACEX, consistente em fixar o valor tributável do impôsto de importação, através de aposição de carimbo no verso da oitava via da guia de importação, em bases mínimas, diversas das que são aceitas, simutâneamente, para o efeito de cobertura cambial. Em outras palavras: a CACEX aceita o valor dado pelo importador para efeito de fechamento de câmbio, mas entende que o impôsto deve ser pago sôbre outro que ela apõe em carimbo no verso da oitava via.

Como se demonstrou anteriormente, com o advento da Lei n.º 5.025/66, artigo 14, item III, não mais compete a CACEX fixar valôres, mas apenas *fiscalizar* os preços, devendo ser respeitadas as atribuições e competência das repartições aduaneiras. Dessa forma, sòmente cabe ao Conselho de Política Aduaneira estabelecer pauta mínima para as mercadorias importadas, na forma do art. 22, letra *d*, da Lei número 3.244/57, e quando verificados os pressupostos do art. 9.º da mesma lei: — intercadência de preços e *dumping*.

Eis aí o âmago da controvérsia. A CACEX pode exercer fiscalização sôbre o valor externo da mercadoria, mas não pode fixar valor externo mínimo para efeito de pagamento do impôsto.

Mas há ainda um outro argumento, que demonstra, de maneira insofismável, o acêrto das alegações aqui expostas.

A dar-se por legítima a atividade da CACEX, fixando, de um lado, um determinado "valor externo mínimo", sôbre o qual deve ser pago o impôsto, e, de outro, simultâneamente, aceitando valôres inferiores, para fins de cobertura cambial, por subfaturamento, legalmente consentida.

Porque a movimentação de divisas se dá por um valor. E o valor externo, fixado pela CACEX, é mais alto. Ora, estará havendo movimentação de divisas por valôres inferiores ao preço normal do mercado atacadista do país exportador, com o expresso consentimento da CACEX, a quem compete precìpuamente fiscalizar a movimentação de divisas".

No caso concreto, a CACEX expediu as guias de importação (fls. 15 e seg.).

II. Argumenta a sentença a fls. 52:

"O valor externo é atribuição da CACEX — Carteira de Comércio Exterior — Êsse valor nada mais é do que o *valor real* da mercadoria. — O art. 5.º, § 1.º, da Lei n.º 3.244, de 14/8/57, define valor externo. Êste só pode prevalecer legalmente, como índice efetivo do faturamento da mercadoria, sem caráter outro que não o de corrigir o preço "não verdadeiro" porventura fixado pelo exportador.

.....

"Tenho que a CACEX não pode estabelecer valôres divergentes dos que efetivamente são correntes no mercado externo.

Tem razão a impetrante ao afirmar que os preços fixados em desacôrdo com os do mercado atacadista do País exportador, equivale a "valor de pauta mínima", e êste valor (pauta mínima) sòmente o Conselho de Política Aduaneira é o competente para estabelecer".

Não me parece justo e legal, que se aceitem como exato para contratação de câmbio os preços de fatura, e, para efeito de cálculo dos tributos, se adotem valôres diferentes e maiores, o que importa, òbviamente, em acréscimo de impôsto".

III. Decreto n.º 43.713/58. — As disposições reguladoras estabelecem:

.....

"Art. 5.º A Carteira de Comércio Exterior procederá às investigações necessárias a fim de apurar, em relação aos produtos constantes do Certificado de Cobertura Cambial, os seguintes elementos:

a) preço real aceitável para fins de contrôle da respectiva cobertura cambial;

b) valor externo da mercadoria, conforme definido no parágrafo único do art. 5.º da Lei n.º 3.244, de 14/8/57;

c) natureza e montante dos descontos concedidos pelos exportadores.

Art. 6.º A Carteira de Comércio Exterior remeterá à repartição aduaneira do destino da mercadoria uma das vias do Certificado de Cobertura Cambial acompanhada dos elementos informativos a que se refere o artigo anterior.

Art. 7.º As autoridades aduaneiras não poderão autorizar o desembaraço de qualquer mercadoria por valor inferior ao apurado pela Carteira de Comércio Exterior, na conformidade do disposto na alínea *b* do art. 5.º, cumprindo-lhes aplicar as penalidades cabíveis sempre que os preços e valôres apurados não coincidirem com os constantes da nota de importação'.

Lei n.º 3.244/57:

"Art. 5.º .....

Parágrafo único. Considerar-se-á valor externo da mercadoria o preço, ao tempo de sua exportação, pelo qual ela, ou mercadoria similar, é normalmente oferecida à venda, no mercado atacadista do país exportador, somado ao custo de qualquer recipiente, envoltório ou embalagem, e as despesas referentes à sua colocação no pôrto de embarque para o Brasil, deduzidos, quando fôr o caso, os impostos exigíveis para consumo interno e recuperáveis pela exportação da mercadoria".

Lei n.º 5.025/66:

Art. 14. O art. 2.º da Lei n.º 2.145, de 29/12/53, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2.º Nos têrmos dos arts. 19 e 59 da Lei n.º 4.595, de 31/12/64, compete ao Banco do Brasil S.Á., através de sua Carteira de Comércio Exterior, observadas as decisões, normas e critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior:

.....

III. exercer, prévia ou posteriormente, a fiscalização de preços, pesos, medidas, classificação, qualidades e tipos nas operações de importação, respeitadas as atribuições e competência das repartições aduaneiras".

IV. Conheço do recurso, porque, embora não houvesse completo cumprimento da Súmula 291, creio ter havido dissídio entre o v. acórdão recorrido e o recurso

de mandado de segurança n.º 18.931, Relator o eminente Ministro Evandro Lins:

"ROMS 18.931 — Ac. *in D.J.* de 9/8/68, p. 2.928 — Relator, Ministro Evandro Lins — Importação — Valor externo da mercadoria. Não se confunde com o preço da fatura. É válida a fixação do valor externo feito pela CACEX como entidade oficial controladora do comércio exterior. Recurso em mandado de segurança não provido".

Parece-me ter razão o em. Ministro Amarílio Benjamim, no despacho, a fls. 99, ao sustentar que o caso não é igual ao dos agravos ns. 40.787, Relator eminente Ministro Amaral Santos, e n.º 42.129, relatado por mim. Em ambos, a discussão foi sôbre pauta do Conselho de Política Aduaneira. Diverso também do recurso extraordinário número 69.319, de 15/5/70, União *vs.* Arcobrás, em que se discutiu a Resolução n.º 398/65 do Conselho de Política Aduaneira.

V. Dou provimento porque acredito que a CACEX, no exercício de atribuições legais, poderia estabelecer o preço externo, nos têrmos do Decreto número 43.713, arts. 5.º e 7.º, já transcritos. Certo, tem o importador direito a contestar a CACEX, nos têrmos do § 4.º do art. 153 da Constituição federal, caso tenha ela agido com puro arbítrio, sem investigações, negando a evidência do preço veraz no mercado externo. Mas isso não é possível pela via estreita do mandado de segurança, que pressupõe direito líquido e certo. Ressalvo à recorrida as vias ordinárias.

EXTRATO DA ATA

RE 70.475 — SP — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Recte, União Federal. Recdo., Colorado S.A. Mercantil e Industrial (Adv., Joseval Sirqueira).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Aliomar Baleeiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.